

LETICIA REBOLA VOLPI DA SILVA

**COMPENSAÇÃO MORAL COLETIVA EM DECORRÊNCIA DE DANO
AMBIENTAL**

CURITIBA

2015

LETICIA REBOLA VOLPI DA SILVA



**COMPENSAÇÃO MORAL COLETIVA EM DECORRÊNCIA DE DANO
AMBIENTAL**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.
Orientadora: Profa. MSc. Flávia Donini Rossito

CURITIBA

2015

RESUMO

Este trabalho se propõe a articular os conceitos de responsabilidade civil ambiental e dano moral coletivo, com a finalidade de desenvolver a ideia de pertinência da compensação extrapatrimonial coletiva em decorrência de ilícitos ambientais. Parte-se de um breve histórico das ações coletivas e uma análise crítica de sua utilização na reparação de danos ambientais. Destaca-se o instituto da responsabilidade civil, destacando que em danos ambientais a noção de culpa é substituída pela de risco, perfazendo-se a responsabilidade objetiva. Na sequência busca-se identificar quais seriam as vítimas que teriam a esfera extrapatrimonial atingida pelo dano ambiental, destacando-se a coletividade e, conseqüentemente, a pertinência das ações coletivas para mencionadas compensações civis. Por fim, conclui-se que a compensação moral coletiva pode ser um importante meio de desestímulo às atividades poluidoras, bem como, que os valores das condenações em ações coletivas, são uma importante ferramenta para a reconstituição dos bens lesados.

Palavras-chave: ações coletivas; responsabilidade civil; meio ambiente; dano moral; compensação.

SUMMARY

This paper aims to articulate the concepts of environmental liability and collective moral damage, in order to develop the idea of relevance of collective extrapatrimonial compensation due to environmental offenses. Describe a brief history of collective action and a critical analysis of their use in repairing environmental damage. Noteworthy is the liability institute, noting that environmental damage the notion of guilt is replaced by risk, amounting to strict liability. In sequence seeks to identify what would be the victims who have the off-balance sheet ball hit by environmental damage, highlighting the community and hence the relevance of collective moral compensation mentioned. Finally, it is concluded that the collective moral compensation can be an important means of disincentive to polluting activities, as well as the values of convictions in collective action, are an important tool for the reconstruction of damaged property.

Keywords: class actions; civil responsibility; environment; moral damage; compensation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	04
1 AÇÕES COLETIVAS.....	07
2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	11
3 DANO MORAL EM MATÉRIA AMBIENTAL	19
3.1 DANO MORAL COLETIVO.....	22
4 CONSEQÜÊNCIAS DA COMPENSAÇÃO MORAL COLETIVA – CARÁTER PEDAGÓGICO ECOMPENSATÓRIO.....	30
5 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

Quando se pensa em dano moral ambiental é imprescindível cotejar os conceitos de responsabilidade civil e de dano coletivo, uma vez que esses institutos jurídicos são os responsáveis pelo desenvolvimento da ideia de uma compensação extrapatrimonial coletiva em decorrência de danos ambientais.

Em tempos de uma sociedade de massa, na qual ganhos e perdas muitas vezes alcançam uma coletividade, determinada ou não, as ações coletivas são uma ferramenta importante e que tendem a ser cada vez mais utilizadas. Tratando-se de dano moral coletivo em matéria ambiental, a compensação necessária decorre de ações civis públicas que dinamizam e dão efetividade à proteção jurídica ao meio ambiente.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito/dever de todos (conforme artigo 225, da Constituição Federal de 1988), possuindo natureza de bem de uso comum do povo, uma vez que é essencial à sadia qualidade de vida de toda a coletividade, constituindo, ainda, um direito fundamental, de natureza difusa e indisponível. No artigo 225, a carta magna é clara ao afirmar que cabe ao poder público, mas também a todos os cidadãos o dever de defender e cuidar do meio ambiente, para assim, atender as necessidades das presentes e futuras gerações. Nas palavras de José Rubens Morato Leite e de Patryck de Araújo Ayala (2012, p. 87/88):

O Estado, dessa forma, deve fornecer os meios instrumentais necessários à implementação deste direito. Além desta ação positiva do Estado, é necessária também a abstenção de práticas nocivas ao meio ambiente por parte da coletividade. O cidadão deve, desta forma, empenhar-se na consecução deste direito fundamental, participando ativamente das ações voltadas à proteção do meio ambiente. O que é realmente inovador no art. 225 é o reconhecimento da indissolubilidade do vínculo Estado-sociedade civil. Essa vinculação de interesses públicos e privados redonda em verdadeira noção de solidariedade em torno de um bem comum.

Visando a proteção ambiental a legislação brasileira impõem condutas preventivas, mas também repressivas. Como o Brasil não dispõe de um “código de direito ambiental” tal proteção está dispersa, mas tem como um de seus pilares a lei Lei 6.938 de 1981, que deu ao país, formalmente, uma política nacional do meio ambiente.

Infelizmente, as ações preventivas tem se mostrado insuficientes, sendo necessários mecanismos para que os responsáveis pelos danos ambientais cumpram com seus deveres ou respondam por suas ações prejudiciais. Dentro desse contexto o Estado percebeu a necessidade de possuir um sistema que traga segurança à sociedade.

Ao contrário do passado, em que os recursos naturais eram tidos como ilimitados e o seu uso irracional era incentivado, hoje quem comete ilícitos ambientais pode ser responsabilizado nas esferas civil, penal, administrativa e até mesmo em uma esfera intercomunitária, haja vista que os efeitos da poluição e degradação ambiental não ficam restritos as fronteiras. Ao poluidor pode ser imposta a penalização correspondente à reparação da área degradada, assim como, sanções penais, administrativas e civis, sendo essas últimas aquelas em que há uma condenação judicial para que se reparem os danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática reprovada.

Este trabalho abordará a responsabilidade civil, especificamente, a de cunho moral, enfatizando que essa pode atingir não apenas indivíduos singulares, mas uma quantidade indeterminada de pessoas, pois decorrente de uma lesão a direitos difusos e coletivos que repercutem coletivamente.

Partir-se-á da premissa de que a ocorrência de dano ambiental é capaz de ofender a dignidade humana, causar sofrimento e angústia, em toda a coletividade, uma vez que todos dependem diretamente do meio ambiente sadio para a sobrevivência.

A importância deste assunto deve-se a necessidade de estudá-lo em profundidade e debatê-lo no âmbito acadêmico, uma vez que a jurisprudência brasileira ainda não se consolidou a respeito do dano moral coletivo, especialmente no âmbito ambiental.

É necessário discutir o tema – pertinência e possibilidade da compensação moral coletiva em decorrência de ilícitos ambientais – para que se solidifique na jurisprudência, uma vez que se acredita que a indenização decorrente do dano moral coletivo possa ser um interessante instrumento de coibir as práticas ilícitas e tentar minimizar o dano sofrido.

Em síntese, o objetiva-se demonstrar a possibilidade de a coletividade ser vítima de dano moral em decorrência de ilícito ambiental e a importância da reparação civil no âmbito coletivo.

No primeiro capítulo, parte-se de um breve histórico das ações coletivas e uma análise crítica de sua utilização na reparação de danos ambientais. Na sequência, no segundo capítulo, será abordado o conceito de responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), enfocando as peculiaridades relativas à matéria ambiental, pois é em decorrência da obrigação de reparação civil que surge o dever de compensação moral.

O terceiro capítulo se ocupará de identificar as possíveis vítimas do dano moral decorrente de ilícito ambiental – indivíduo e coletividade – destacando as diferenças entre o dano moral à pessoa e à coletividade, além dos requisitos e fundamentos para a aplicação do instituto focado.

A reparação moral individual já está amplamente consagrada; contudo, a coletiva ainda é objeto de controvérsias. Sendo assim, um dos objetivos específicos é analisar se a coletividade pode ser vítima de dano moral – qual a previsão legal e como a jurisprudência tem se posicionado.

Por fim, no quarto capítulo se observará que, restando configurado o dano, deverá ser quantificada a indenização com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Caberá estudar, de forma sucinta as consequências da compensação moral coletiva, substancialmente seu caráter pedagógico e compensatório.

Para a realização do presente trabalho serão confrontadas fontes legislativas e jurisprudenciais, bem como referências bibliográficas.

1. AÇÕES COLETIVAS

O direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, ao assegurar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, estabelece uma importante prerrogativa cidadã, segundo a qual todos os direitos que integram o ordenamento jurídico devem ser efetivados.

O direito fundamental de acesso à justiça depende de uma série de mecanismos e procedimentos para poder ser exercido, uma vez que “o exercício desse direito supõe a institucionalização de procedimentos destinados a conferir proteção aos direitos e resolver os mais variados conflitos” (PEREIRA, 2015, p. 27).

Pode-se entender o acesso à justiça sob duas perspectivas, uma material e outra formal. Os procedimentos institucionalizados com o fim de garantir o acesso formal à justiça visam possibilitar de maneira real que as demandas de indivíduos e de grupos possam ser levadas ao judiciário.

Antes da Constituição Federal de 1988, a previsão formal de acesso à justiça estava limitada a demandas individuais, conforme destaca Ricardo Britto Pereira (2015, p. 28):

Na Constituição de 1988, não se verifica tal restrição, de modo que alcança direitos individuais e coletivos, além de incluir, ao lado da lesão a ameaça, ampliando a tutela dos direitos, mediante providências inibitórias. A Constituição atual institui inúmeros instrumentos coletivos para efetivar o acesso à justiça. A resistência em reconhecer e aceitar esses instrumentos coletivos por parte do poder público constitui descumprimento do dever estatal de promoção desse direito fundamental, cujo resultado compromete a observância do ordenamento jurídico na sua integridade.

Observa-se que a Constituição brasileira atual reúne vários instrumentos visando tutelar direitos e interesses difusos e coletivos, isso porque se pode afirmar que alguns conflitos de interesse exigem providenciais que vão além do âmbito individual.

A previsão de inúmeros instrumentos coletivos no texto constitucional e o reforço na atuação dos sujeitos legitimados a maneja-los são, por um lado, resultado do aprofundamento e maturação de estudos realizados pela doutrina, mas, por outro, a identificação, pelo constituinte originário, de violações sistemáticas de direitos que dizem respeito a grupos de pessoas, evidenciadas mediante movimentos sociais reivindicatórios. (PEREIRA, 2015, p. 35/36).

Contudo, ainda prevalece a cultura jurídica individualista, que valoriza a efetivação de direitos individuais e a atuação correspondente do Estado, em detrimento de uma postura coletivista e com uma visão menos restrita dos problemas sociais.

Um importante marco em prol das demandas coletivas foi a Lei nº 7347/85, que definiu a ação civil pública como uma ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a valores culturais. Na sequência, a Constituição Federal de 1988 conferiu a ação civil pública ao Ministério Público para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III). Por uma questão metodológica, cabe destacar que nesse trabalho não se fará distinção entre direitos e interesses, pois, atualmente a doutrina e a jurisprudência não se ocupam de dar importante relevância a tal distinção.

Em seu artigo 21, a Lei 7347/85 traz o Código de Defesa do Consumidor como fonte subsidiária: “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que institui o Código de Defesa do Consumidor”.

É relevante definir quais são os interesses e direitos tutelados no âmbito da ação civil pública, quais sejam: interesses difusos, interesses coletivos e individuais homogêneos.

Os interesses difusos estão definidos no inciso I do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990): “interesses ou direitos difusos, assim, entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Depreende-se, portanto, do citado dispositivo legal que são interesses de relevância coletiva (transindividuais), ou seja, que não pertencem a uma só pessoa, são interesses de todos os cidadãos dispersamente considerados na coletividade. O direito transcende o âmbito subjetivo do indivíduo e atinge um número indeterminável de titulares do bem jurídico, os quais estão ligados pela mesma lesão (circunstância fática). Deve-se ainda destacar que possuem natureza indivisível, pois trata-se de bens da vida que não podem ser fracionados.

Como se observa, a proteção ao meio ambiente encontra-se tutelada dentro da definição de interesses difusos, pois o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado não pode ser dividido em quinhões de direito ou frações ideais de um patrimônio jurídico. Exemplificando, não se pode dividir o ar que se respira.

Os interesses difusos, por pertencerem a um número indeterminado de pessoas, não podem ser mensurados economicamente, conforme afirma Ada P. Grinover *apud* Rodolfo de Camargo Mancuso (1998, p. 67): “os interesses difusos não são interesses públicos no sentido tradicional da palavra, mas antes interesses privados, de dimensão coletiva”.

Outra característica dos interesses difusos é a sua indeterminação subjetiva, uma vez que não é possível identificar todos os indivíduos atingidos porque o que os une é uma situação de fato e não um vínculo jurídico.

Por sua vez os interesses coletivos, caracterizam-se por serem transindividuais, indivisíveis e determináveis subjetivamente, é a definição dada pelo artigo 81, II do Código de Defesa do Consumidor: “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

De maneira didática, Rodolfo de Camargo Mancuso (1998, p. 70), compara direitos difusos e direitos coletivos:

[...] nos “difusos” e nos “coletivos em sentido estrito” o caráter coletivo lhes é imanente, lhes integra a própria essência, já que pelos respectivos conceitos legais (incisos I e II), se vê que o objeto se apresenta indivisível e os sujeitos concernentes são, em princípio, indeterminados. A diferença específica fica por conta de que, nos “difusos”, por se reportarem a meras situações de fato, aquelas notas revelam-se absolutas (sujeitos absolutamente indeterminados e objeto absolutamente indivisível), ao passo que nos “coletivos em sentido estrito” elas se relativizam, porque os sujeitos – pela circunstância de estarem ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base – já comportam certa visualização ao interior de certos segmentos da sociedade civil, ou seja, em “grupos”, “categorias ou classes”, na dicção legal.

Os interesses individuais homogêneos se diferenciam por decorrerem de uma origem comum e por possuírem caráter de direito individual. São direitos subjetivos tradicionais que, a partir do Código de Defesa do Consumidor (artigo 81, III), passaram a receber também um tratamento coletivo, em razão da sua homogeneidade e origem comum. Enquanto os interesses difusos e os coletivos em

sentido estrito admitem apenas a tutela coletiva, os direitos individuais homogêneos admitem o tratamento processual coletivo e também o individual.

Por essa razão, algumas doutrinas defendem que os direitos difusos e os coletivos em sentido estrito devem ser tutelados pela ação civil pública, enquanto que os interesses individuais homogêneos estão reservados para a ação civil coletiva.

Conforme mencionado, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 129, III, a propositura de Ação Civil Pública para tutelar qualquer direito difuso e coletivo em sentido estrito. Logo, é pertinente utilizar-se do instituto da Ação Civil Pública para a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente considerado.

Amoldando-se ao caso concreto, a Ação Civil Pública poderá ter como objeto: a) obrigação de fazer ou não fazer; b) cominação de multa ou astreinte; c) condenação por danos; d) tutelas de urgência; e) execução.

Sobre a cumulação de condenações no âmbito da Ação Civil Pública, cita-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual trata justamente de dano ambiental:

Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigação de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. (STJ, REsp 1269494/MG. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma, j. 24/09/2013).

No âmbito da ação civil pública de tutela ao meio ambiente, podem ser pleiteadas tutelas inibitórias, visando prevenir a ocorrência de novos danos; obrigações de fazer e não fazer, como por exemplo parar uma conduta danosa ou instalar equipamentos que diminuam ou eliminem os danos; ambas garantidas por meio de penas pecuniárias (astreinte). Pode ainda ser requerida condenação em dinheiro nos casos de impossibilidade descumprimento de obrigação, bem como a reparação de prejuízos genéricos já causados, como o dano moral coletivo.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Para se discutir a possibilidade de aplicação de compensação por dano moral coletivo em decorrência de danos ambientais, inicialmente, se faz necessário conceituar responsabilidade civil, uma vez que decorre desse instituto o dever de reparar o dano seja ele concreto ou moral.

É importante destacar que a responsabilidade civil não se confunde com o princípio do poluidor pagador, conforme leciona José Joaquim Gomes Canotilho *apud* José Rubens Morato Leite (2000, p. 57) “o princípio do poluidor pagador não se identifica com o princípio da responsabilidade, pois abrange, ou, pelo menos foca outras dimensões não enquadráveis neste último”.

O princípio do poluidor pagador ocupa-se da internalização dos custos da deterioração ambiental, uma vez que o processo produtivo implica em externalidades negativas, devendo os custos sociais das medidas de proteção ambiental, eliminação, diminuição ou neutralização do dano serem arcadas por quem provocou a poluição, resultando em prevenção e precaução.

Sinteticamente, pode-se concluir que, enquanto o princípio do poluidor pagador visa, precipuamente, a precaução, a prevenção e a internalização dos custos da poluição, a responsabilidade civil, busca a reparação do dano que já ocorreu, embora possua, de forma intrínseca, uma certa dose de prevenção, decorrente da aplicação da sanção, que, em regra, não é desejada pelo poluidor.

Enquanto que o princípio do poluidor pagador ocupa-se mais do lapso temporal anterior ao dano, visando impedir que ele ocorra ou ao menos minimizá-lo; a responsabilidade civil, por sua vez, surge após o descumprimento de uma obrigação ou realização de um ato ilícito.

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana. (TARTUCE, 2013, p.423).

Embora o Código Civil atual ainda faça essa divisão entre responsabilidade civil contratual e aquiliana, a tendência é de que esse modelo dual seja unificado, como ocorre, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor, que

não faz essa divisão. A tendência de unificação deve-se ao fato de que na sociedade moderna ambas tem a mesma origem, que é a violação de um dever jurídico pré-existente (TARTUCE, 2013, p. 424/425).

A responsabilidade civil extracontratual, nos termos do atual Código Civil, está baseada no ato ilícito e no abuso de direito. “Trata-se de importantíssima inovação, uma vez que o Código Civil de 1916 amparava somente o ato ilícito” (TARTUCE, 2013, p. 425).

Conforme definição de Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 18) a reparação civil é uma “obrigação-sanção que a lei lhe impõe como resultado necessário do comportamento infringente de seus preceitos”.

Importante o destaque dado por Silvio de Salvo Venosa (2002, p. 211) quanto ao fato de que nem sempre ilicitude e dano coincidem. É possível uma atitude lícita que gere dano e uma ilícita que não gere, “por isso a obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem”.

O artigo 186¹, do Código Civil, deixa bem claro que é necessário a cumulação da ocorrência de um ato ilícito (entendido como aquele causado em desacordo com o ordenamento jurídico) e da ocorrência de prejuízo (dano) a outrem, ressaltando que esse dano pode ser inclusive moral.

De início, o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei. (...) às vezes, a responsabilidade pode ser tripla, abrangendo também a esfera administrativa, como no caso de uma conduta que causa danos ao meio ambiente, sendo-lhe aplicadas as sanções administrativas, civis e criminais previstas nas Leis 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e 9.605/1998 (Crimes Ambientais). (TARTUCE, 2013, p. 426).

O ato ilícito é o ato praticado em desacordo com o ordenamento jurídico, que pode ou não causar dano a alguém. A consequência do ato ilícito danoso é a obrigação de indenizar. O artigo 187, do Código Civil², traz uma outra dimensão da

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

² Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

responsabilidade civil, consagrando o abuso de direito como ato ilícito, também conhecida como teoria dos atos emulativos (TARTUCE, 2013, p. 427).

Segundo a teoria dos atos emulativos, que consagra o abuso de direito como ato ilícito, um ato praticado que é originalmente lícito torna-se ilícito a partir do momento em que extrapola os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, conforme literalidade do artigo 187 do Código Civil vigente.

Portanto, para a definição de abuso de direito deve-se considerar as seguintes cláusulas gerais: fim social, fim econômico, boa-fé e bons costumes. Os limites de um ato lícito são determinados por essas cláusulas gerais, de conteúdo bastante aberto, cuja definição concreta caberá ao aplicador da norma, portanto “O aplicador da norma, o juiz da causa, deverá ter plena consciência do aspecto social que circunda a lide” (TARTUCE, 2013, p. 428).

Dessa maneira, o conceito de abuso de direito que geralmente será empregado em casos de responsabilidade civil por dano ambiental deve ser interpretado à luz dos princípios da sociabilidade (fim social do instituto violado) e da eticidade (desrespeito à boa-fé). Segundo Rubens Limongi França (1977, p. 45) abuso de direito é “um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito”.

O abuso de direito pressupõe a existência de um exercício regular de direito; contudo, ao praticar tal direito seus limites são excedidos, não havendo espaço interpretativo para que seja necessária a presença do elemento culpa na sua configuração. “Conforme o entendimento majoritário da doutrina nacional, presente o abuso de direito, a responsabilidade é objetiva, ou independente de culpa” (TARTUCE, 2013, p. 429).

Quanto à interpretação doutrinária de ser o abuso de direito uma espécie da responsabilidade objetiva, cabe citar o enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil: “A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

No âmbito do direito ambiental, é recorrente o abuso do direito de propriedade como ensejador da responsabilização civil, uma vez que o Código Civil e Constituição Federal consagram limitações para a utilização da propriedade. A título de exemplo, transcreve-se uma decisão do Superior Tribunal de Justiça:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF/1988, art. 5º XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução de conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade (STF, ADIn 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.04.2004).

Os limites impostos ao direito de propriedade decorrem da predominância do interesse coletivo sobre o individual. Em matéria ambiental, o §1º do artigo 1228 do Código Civil estabelece alguns desses limites:

o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico, artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Ainda com relação aos limites do direito de propriedade, Flávio Tartuce (2013, 437) sinteticamente afirma que

pela concepção de um direito de propriedade relativizado, parece que constitui abuso de direito a situação em que o proprietário se excede no exercício de qualquer um dos atributos decorrentes do domínio, de forma a causar prejuízo a outrem, como ocorre, por exemplo, no caso de danos ambientais e ecológicos.

Como já mencionado, a ideia de abuso de direito prescinde da caracterização de culpa; contudo, a leitura do §2º, do artigo 1228, do Código Civil pode dar margem a uma interpretação pela necessidade de demonstração de dolo. Essa imprecisão legislativa pode ser suprida por uma interpretação restritiva, como realizado na I Jornada de Direito Civil: “Enunciado n. 49. A regra do artigo 1228, §2º do novo Código Civil interpreta-se restritivamente, em harmonia com o princípio da função social da propriedade e com o disposto no art. 187”.

Tratando-se de dano ambiental, a interpretação doutrinária e jurisprudencial defende a desnecessidade da configuração de culpa ou dolo, seja em decorrência do conceito de abuso de direito, seja em razão do risco da atividade potencialmente poluidora.

Em síntese, partindo-se do instituto jurídico da responsabilidade para que surja o dever de indenizar, em regra, é necessário a existência de uma conduta humana, de culpa *lato sensu*, denexo de causalidade entre ambos e de dano ou prejuízo suportado pela vítima. Ainda prevalece no atual Código Civil uma noção subjetiva da responsabilidade civil, segundo a qual é imprescindível a demonstração de dolo ou culpa; contudo, caminha-se para uma visão dominante da responsabilidade objetiva, a exemplo do que ocorre na legislação do consumo e na responsabilidade por danos ambientais.

Traçando uma breve historiografia da responsabilidade civil, Valdenir Cardoso Aragão (2007), menciona que o instituto da culpa evoluiu desde a vingança para a reparação pecuniária, surgindo a noção de culpa, até o momento em que as noções de risco e garantia ganharam força capaz de substituí-la, contexto no qual surge a responsabilidade objetiva, também chamada de responsabilidade pelo risco, na qual não é necessária a demonstração da culpa.

A experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas, surgindo a necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva. A partir de então, a responsabilidade mediante culpa passou a ser a regra em todo o Direito Comparado, influenciando as codificações privadas modernas, como o Código Civil Francês de 1804, o Código Civil Brasileiro de 1916 e ainda o Código Civil Brasileiro de 2002.

Na legislação brasileira, o Código Civil de 1916 primava pela teoria subjetiva da responsabilidade civil, ou seja, em que cabia demonstrar a culpa. Contudo, algumas legislações especiais faziam referência à responsabilidade objetiva, momento histórico em que foi editada a Lei 6938/1981, que se refere aos danos causados ao meio ambiente, entre outras legislações, como o Código de Defesa do Consumidor, para citar mais um exemplo.

Com a entrada em vigor do atual Código Civil há uma tendência em ver a responsabilidade civil como objetiva; entretanto, a regra geral continua sendo a subjetiva. Conforme doutrina Sergio Cavalieri Filho (2007, p. 24):

[...] temos no código atual um sistema de responsabilidade prevalentemente objetivo, porque esse é o sistema que foi montado ao longo do século XX por meio de leis especiais; sem exclusão, todavia, da responsabilidade subjetiva, que terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa consagrando a responsabilidade objetiva.

Essa interpretação fica bem clara quando se lê o artigo 927, parágrafo único do Código Civil: “haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Na legislação em vigor o magistrado pode reconhecer a ausência de necessidade de demonstração da culpa quando a lei expressamente determinar ou quando a atividade desenvolvida pelo agente causador do dano implicar em um risco evidente para os direitos dos outros.

A ideia de risco que substitui a noção de culpa, tornando-a desnecessária para configurar a obrigação de reparar o dano sofrido, surgiu, segundo Valdenir Cardoso Aragão (2007) do desejo de restabelecer o equilíbrio social, dando mais harmonia a interesses opostos.

Leciona Orlando Gomes (2000, p. 307) que a obrigação de indenizar sem necessidade de demonstração de culpa nasce através da lei, por duas razões: a primeira seria a consideração de que certas atividades do homem criam um risco especial para os outros, e a segunda, a consideração de que o exercício de determinados direitos deve implicar na obrigação de ressarcir os danos que origina.

Também sobre a teoria do risco, é oportuno o esclarecimento de Silvo de Salvo Venosa (2002, p. 36), que afirma que “quem, com sua atividade, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício”.

Utilizando-se das palavras de José Cretella Junior (1991, p.1019), pode-se dizer que, enquanto a culpa é vinculada ao indivíduo, o risco está ligado ao serviço, à empresa, ao aparelhamento, pois “o risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e o objetivo que o caracteriza”.

A jurisprudência majoritária aplica a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, cita-se a título exemplificativo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Visão arcaica do direito de propriedade o considera absoluto e garantidor de uso, gozo e abuso dominial. Novo tratamento constitucional a consagra a função social da propriedade que, na categoria rural impõe preservação do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais. Obrigações daí decorrentes para o proprietário, independentemente de apuração de sua culpa. A regeneração da área degradada é responsabilidade objetiva do

proprietário rural, que independe de ter sido ele o efetivo causador da degradação. Obrigação legal de reflorestar e de garantir o retorno da cobertura vegetal original, em benefício da biodiversidade, da saudável qualidade de vida e da própria subsistência da humanidade. O titular do meio ambiente sadio não é apenas o ser vivente, mas também as futuras gerações. (REsp 1396737, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 30/9/2015, DJ 07/10/2015).

A responsabilidade civil ambiental é objetiva, pois o risco a sobrevivência das presentes e futuras gerações é evidente; sendo assim, restando comprovado o dano e o nexo de causalidade, configura-se o dever de indenizar, ou seja, não é necessária a prova de culpa do agente causador do dano.

Flávio Tartuce (2013, p. 453) sintetiza dizendo que na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica, enquanto que na responsabilidade objetiva “o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco”.

A partir da premissa de que a responsabilização ambiental independe de culpa, salienta José Rubens Morato Leite (2010, p. 211) que: “A teoria da responsabilidade por risco tem seu fundamento na socialização dos lucros, pois aquele que lucra com uma atividade, deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante”.

Se de um lado está a atividade econômica potencialmente poluidora, que possui um risco intrínseco de gerar dano a toda a coletividade, de outro lado está a necessidade de um meio ambiente sadio para a sobrevivência das presentes e futuras gerações. Evidente que ao sopesar ambos os lados deve sobressair o equilíbrio social e o bem jurídico vida. Para facilitar uma possível reparação e desestimular as atividades poluidoras é que a ideia de culpa foi substituída pelo risco, que como já mencionado, é parte indissociável da atividade poluidora.

Ressalta José Rubens Morato Leite (2010, p. 213) que:

não obstante, o sistema de responsabilidade funciona como uma resposta da sociedade àqueles que atuam degradando o ambiente e devem responder pelos seus atos, sob pena de falta de imputação ao agente poluidor e insegurança jurídica no Estado de Direito do Ambiente.

Para que haja a configuração da responsabilidade civil e surja o dever de indenizar, é necessário comprovar além da conduta (ilícita, abusiva ou atividade de risco), da culpa (quando se tratar de responsabilidade subjetiva) e do nexo causal, a existência de um dano ou prejuízo suportado pela vítima.

A noção de dano, assim como a de culpa, encontra-se em constante evolução, os tradicionais danos materiais e morais foram ampliados para novos danos, como os danos estéticos, morais coletivos, sociais, pela perda de uma chance. A atual tendência à coletivização do dano vem de encontro aos atuais anseios da sociedade contemporânea que ultrapassam o interesse individual.

Cumpra anotar que, em relação à coletivização dos danos, a comissão de responsabilidade civil da V Jornada de Direito Civil aprovou enunciado importante, com o seguinte teor: “A expressão ‘dano’, no art. 944, abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas” (Enunciado n. 456). O enunciado doutrinário confirma a premissa de ampliação das categorias de danos reparáveis em nosso País. (TARTUCE, 2013, p. 459).

A responsabilização pelo dano ambiental deve ser um mecanismo de desestímulo às atividades danosas, além de possuir um caráter pedagógico e compensatório, ao empregar meios de reparação ambiental em suas condenações. Ainda sobre a responsabilidade civil, é pertinente o ensinamento de Maria Celina Bodin Moraes (2003, p. 20):

A este respeito, foi argutamente salientado, contrariando o senso comum, que o problema da responsabilidade civil não traduz outra exigência senão aquela de determinar – segundo critérios temporais de conveniência – as condições em relação às quais um dano deve ser suportado por um sujeito por outro, isto é, pelo agente causador ou pela própria vítima.

A questão do dano será enfatizada no próximo capítulo, de forma que resta aqui destacar que para eximir-se do seu dever de indenizar, o agente causador do dano pode alegar em casos de responsabilidade objetiva a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou conduta concorrente da vítima ou de terceiro, caso busque o reconhecimento de responsabilidade concorrente, bem como caso fortuito e força maior.

3. DANO MORAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

Como mencionado no capítulo anterior, o dano injusto é um dos pressupostos da responsabilidade civil (direito de reparação). Por dano, pode-se entender a lesão sofrida pela vítima do ato lesivo, sendo que esta lesão pode ser pessoal - física ou moral – e sobre bens ou direitos. A vítima, por sua vez pode ser individualmente ou coletivamente considerada.

Especificamente com relação ao dano ambiental, pode-se dizer que ele atinge as alterações nocivas ao meio ambiente e também engloba os efeitos que essas alterações geram na vida das pessoas, especificamente saúde e interesses. Dentre os danos que decorrem de um ilícito ambiental encontra-se o dano moral ou extrapatrimonial.

Segundo Flávio Tartuce (2013, p. 462) a reparabilidade dos danos morais é algo relativamente novo no Brasil, sendo que só foi pacificada com o texto da Constituição Federal, que faz a previsão expressa no artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

O Código Civil atual também trouxe a reparação moral expressa:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Muita dificuldade há em se conceituar o dano moral, uma vez que a doutrina é bastante divergente e cada grupo de doutrinador adota uma teoria para conceitua-lo. Rubens Limongi França conceitua danos morais como uma lesão à direitos da personalidade (1996, p. 1039). Por questões didáticas e de brevidade adota-se a definição de Sergio Cavalieri Filho (2007, p. 80), por entendê-la mais simples, completa e harmônica à Constituição Federal:

À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a constituição inseriu em seu art. 5º., V e X, a plena reparação do dano moral. (...) Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vida. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.

Com essa ideia abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral e relação a varias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se da com doentes mentais, as pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças em tenra idade e outras situações tormentosas.

Segundo a definição acima, o dano moral configura-se e deve ser reconhecido quando ocorrer a violação de um bem ou interesse jurídico, não sendo necessário que a vítima tenha sofrido alguma espécie de dor, vexame ou humilhação. Portanto, o dano moral decorre do simples ataque a determinado direito da personalidade e não como consequência de um resultado indesejado.

Nesse sentido, cabe destacar o enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. Essa interpretação é que, inclusive, permite a indenização por danos morais à pessoa jurídica.

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar (2000, p. 41):

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Na mesma linha de raciocínio, Yussef Said Cahali (1998), pondera que é mais razoável caracterizar o dano moral pela privação ou diminuição dos bens que tem um valor precípuo na vida do homem, quais sejam, a paz, tranquilidade de espírito, liberdade individual, integridade individual, integridade física, honra e os sagrados afetos.

Cabe aqui mencionar que a jurisprudência e a doutrina ressaltam que os danos morais não podem ser confundidos com meros transtornos ou aborrecimentos. Congruente a essa ideia está o Enunciado 159 da III Jornada de Direito Civil: “O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

A título exemplificativo, citam-se duas decisões recente do Superior Tribunal de Justiça, nas quais, ainda que não se concorde com o seu teor, foi diferenciado o mero transtorno do dano moral:

Dano moral. Inseto. Refrigerante. O dano moral não é pertinente pela simples aquisição de refrigerante com inseto, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido, por se encontrar no âmbito dos dissabores da sociedade de consumo, sem abalo à honra, ausente situação que produza no consumidor humilhação ou represente sofrimento em sua dignidade. (STJ, REsp 747.396-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 09.03.2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO COM INSETO DENTRO. INGESTÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

(...)

3. A aquisição de lata de leite condensado contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável.

4. A revisão da condenação a título de danos morais somente é possível se o montante for irrisório ou exorbitante. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso adesivo não conhecido. (STJ, REsp 1.139.060-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.05.2011).

Muito se tem criticado atualmente o que se convencionou chamar de “indústria do dano moral”, de maneira que só deve ser reputado como dano moral a situação que fuja à normalidade, pois o mero dissabor ou simples aborrecimento, estão fora da órbita do dano moral, por fazerem parte da normalidade cotidiana (CAVALIERI FILHO, 2007).

Além da dificuldade existente na conceituação de dano moral, encontra-se certo grau de imprecisão na definição da natureza jurídica desse dano. Segundo Flávio Tartuce (2013, p. 470) existe basicamente três correntes:

1º Corrente: A indenização por danos morais tem o mero intuito reparatório ou compensatório, sem qualquer caráter disciplinador ou pedagógico. Essa

tese encontra-se superada na jurisprudência, pois a indenização deve ser encarada como mais do que uma mera reparação.

2º Corrente. A indenização tem um caráter punitivo ou disciplinador, tese adotada nos Estados Unidos da América, com os conceitos de *punitives damages*. Essa corrente não vinha sendo bem aceita pela nossa jurisprudência, que identificava perigos na sua aplicação. Entretanto, nos últimos tempos, tem crescido o número de adeptos a essa teoria.

3º Corrente. A indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinar acessório, visando a coibir novas condutas. Mas esse caráter acessório somente existirá se estiver acompanhado do principal. Essa tese ainda tem prevalecido na jurisprudência nacional.

A esse respeito é importante destacar o enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil: “O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”.

Outra importante consideração diz respeito ao uso da palavra reparação quando se trata de danos morais. Conforme destaca Flávio Tartuce (2013, p. 462):

Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para danos morais.

Não há, portanto, com a reparação moral uma finalidade de acrescer o patrimônio da vítima, mas sim de compensar os danos suportados, danos esses que decorrem de uma ofensa a um direito da personalidade, ainda que a vítima não tenha sofrido qualquer dor ou humilhação. A Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, ao dizer pela não incidência de imposto de renda sobre o valor da indenização moral, consolida essa interpretação de que a reparação moral não visa a acrescer o patrimônio da vítima.

3.1 DANO MORAL COLETIVO

O meio ambiente protegido pela Constituição Federal é um direito difuso e coletivo, cujo dano pode gerar intranquilidade, dor e sofrimento e atingir a dignidade humana de um indivíduo, mas também para toda uma coletividade.

Em um passado recente, até mesmo o dano moral, pessoal era gerador de divergências, conforme narra Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho (2000, p.18):

Não é possível que os sofrimentos morais dêem lugar à reparação pecuniária, se deles não decorre nenhum dano material' – teor das ementas dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, até 1965. Naquela altura era inadmissível, no âmbito da jurisprudência nacional, a indenização de danos não patrimoniais. Embora já houvesse algumas decisões discrepantes, e a legislação especial desse seus primeiros passos no sentido da admissão expressa da ressarcibilidade, predominava a tese contrária à reparação.

(...)

A consagração da reparação do dano moral é, portanto, fruto de evolução recentíssima em nosso Direito. Até se chegar ao momento atual, com a proclamação constitucional de seu ressarcimento, longo e árduo foi o caminho percorrido.

A Constituição Federal prevê a compensação moral, mas não faz nenhuma previsão específica quanto à reparação à coletividade; contudo, também não faz nenhuma ressalva impedindo-a.

Foi com o Código de Defesa do Consumidor que se consagrou, de maneira expressa (artigo 6º., VI e VII) o dano extrapatrimonial em várias espécies de interesses ou direitos coletivos e difusos. Com essa inovação passou-se a atribuir o direito de reparação por dano extrapatrimonial não só à pessoa singular, mas a novos sujeitos de direito.

Embora ainda exista alguma resistência³ jurisprudencial em aceitar a possibilidade do dano moral coletivo em matéria ambiental, percebe-se que a tendência dos julgadores é em aplicá-lo. Em recente decisão, a 2º Turma do STJ decidiu pela possibilidade de condenação do infrator ambiental ao pagamento valor a título de compensar a ocorrência de um dano moral coletivo⁴.

Um dos argumentos fortes a favor da compensação moral coletiva dos danos ambientais, encontra-se no princípio da reparação integral do dano ambiental, segundo o qual o infrator deve suportar todos os efeitos decorrentes da sua conduta lesiva, cumulando-se obrigações de fazer, não fazer e indenizar.

Partindo-se de um critério que considere a extensão subjetiva do dano, acredita-se que o dano moral pode ser individual – é ofendida a dignidade de uma pessoa - ou coletivo (difuso), quando é afrontada a dignidade e o patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, de uma categoria de pessoas.

Oportunas as palavras de José de Souza Martins (1989, p.91) que exemplificam o dano moral de ordem pessoal, gerado em decorrência de barragens

³ AgRg no REsp 1305977/MG, j. 09/04/2013.

⁴ STJ, REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/5/2013.

para construção de hidrelétricas, quando a população precisa sair compulsoriamente de suas terras:

(...) sua expulsão da terra, embora muitas vezes mascarada por decisão legal, aparece-lhe como ato iníquo, porque é sempre violento e compromete a sua sobrevivência. Porque priva-o do que é seu – o seu trabalho, meio e instrumento de sua dignidade e de sua condição de pessoa.

Sobre o mesmo tema, exemplificativa a definição de dano moral pessoal tecida por Franklin Daniel Rothman *et al* (1999):

(...) além da percepção de perdas materiais, migração significa, também, perdas sociais: ruptura das relações de vizinhança, de parentesco, de comunidade. Há percepção de prováveis perdas de bens culturais, tais como igreja, cemitério, escola, bem como mudanças dos costumes e das tradições.

Portanto, é possível afirmar que os danos ambientais podem atingir a esfera extrapatrimonial dos indivíduos, quando geram ofensas imateriais aos direitos da personalidade e afrontam diretamente os direitos da personalidade e, conseqüentemente, a dignidade humana, através da privação do habitat saudável, do trabalho até então desempenhado, da convivência com a comunidade, entre outros exemplos. Contudo, o dano ambiental pode atingir também a coletividade.

Bastante claro o exemplo utilizado por José Rubens Morato Leite (2010, p. 260) para demonstrar como um dano pode atingir, ao mesmo tempo, indivíduos e a coletividade:

Uma poluição provocada pela queimada de palha de cana-de-açúcar, oriunda de atividade de uma usina produtora de álcool, pode causar, paralelamente, um dano ao meio ambiente com interesse difuso, e um dano físico subjetivo nos brônquios e, conseqüentemente, na capacidade respiratória, danos relativos a interesse individual. Nesta hipótese, ter-se-ia, no seu caráter objetivo, um dano extrapatrimonial ambiental coletivo e, no seu aspecto subjetivo, um dano extrapatrimonial ambiental reflexo, atinente a um interesse individual, causado por ricochete, através da lesão ambiental

A respeito do dano moral coletivo, é também elucidativo o voto do Desembargador Silvério Ribeiro, na apelação cível 163.470-1/8 – TJSP:

O dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos (...). A reparação do dano moral não se estriba, somente no *pretium doloris*, aí considerada a dor estritamente moral e, também a própria dor física – aspecto moral da dor física – podendo se caracterizar

sem ter pressuposto qualquer espécie de dor – sendo uma lesão extrapatrimonial, o dano moral pode se referir, por exemplo, aos bens de natureza cultural ou ecológica.

É certo que o agrupamento humano, como um todo ou com subdivisões, pode suportar danos morais e o reconhecimento desse direito está em plena evolução:

A preocupação com valores coletivos é a tônica no pensamento de nosso século, tendo atentado contra o patrimônio cultural da própria humanidade (violência contra a obra-prima denominada 'pietá') gerado, inclusive, em organismos internacionais especializados, movimentos de defesa, bem como expedição de legislação própria no direito interno dos Estados: nesse sentido, a crescente atuação em defesa do patrimônio histórico e cultural, do folclore, do meio ambiente e de outros tantos valores sociais, em que se destacam leis especiais editadas, tanto no exterior, como em nosso país (BITTAR, 1993, p.46).

Para José Rubens Morato Leite (2003), o dano moral coletivo em matéria ambiental decorre da existência de um direito da personalidade coletivo, uma vez que um meio ambiente equilibrado é fundamental para a concretização dos direitos da personalidade individuais.

Os direitos da personalidade passam por uma incrível transformação, principalmente face às novas mutações históricas. A proteção jurídica do meio ambiente tem uma dupla valência, que abrange um direito do homem e da capacidade de manutenção do ecossistema. Trata-se de uma visão antropocêntrica alargada e ligada ao direito da personalidade, posto que diz respeito à qualidade de vida da coletividade. Observou-se que o direito ao ambiente funciona como bem instrumental ao desenvolvimento da personalidade humana. (LEITE, 2003, p.298).

Pode-se dizer que a concepção jurídica de dano moral coletivo decorre também do princípio da solidariedade:

O século XX presenciou, em grande parte como consequência das trágicas experiências vivenciadas ao longo da Segunda Grande Guerra, o surgimento de um novo tipo de relacionamento entre as pessoas, baseado na chamada solidariedade social.

De fato, uma parcela relevante do que acontece em nossos dias teve origem nos efeitos da criação e da assimilação do conceito de 'humanidade', elaborado para dar resposta aos terríveis crimes praticados, no período de 1933 a 1945, pelo regime nazi-facista. Foi a noção de 'crime contra a humanidade', até então inexistente, que possibilitou que se começasse a pensar na humanidade como uma coletividade, merecedora, enquanto tal, de proteção jurídica. Posteriormente, a utilização do conceito foi ampliada, inspirando também a proteção de um 'patrimônio comum da humanidade', desta feita contra a exploração desordenada dos recursos naturais. Na expressão de um civilista francês, a humanidade se apresenta

como o conceito jurídico adequado para combater todas as formas de barbárie moderna, originadas pelo Estado ou pela tecnologia. (...) Daqui, evidentemente, se parte para as hipóteses mais conhecidas e tuteladas tendo como fundamento a solidariedade social: os danos causados aos consumidores e os danos causados ao meio ambiente (MORAES, 2007, p. 108/109 e 117).

Conforme narra Antonio Carlos de Campos Pedroso (1995):

A doutrina passou a caracterizar, a partir dos estudos de Mauro Cappelletti, outro tipo de interesses, situados entre as categorias tradicionais, de interesses público ou privado. É a categoria dos interesses metaindividuais. São interesses comuns a certas categorias de pessoas, componentes de conjuntos indeterminados ou determináveis de titulares. Esses interesses não comportavam defesa única, concentrada, global. Só podiam ser objeto de ação e m que, cada um, individualmente, defendia seu próprio direito. Inexistia defesa eficaz. Interesses metaindividuais são os que promanam de valores de convivência social considerados relevantes por atingirem grupos, classes ou agregados vinculados entre si por relação de fato ou de direito. Tais interesses podem ser coletivos, quando se referem a uma categoria determinada ou determinável de pessoas e difusos quando se referem a um grupo indeterminado de indivíduos, que não podem ser indicados, por serem dispersos no meio social. Valores protegidos, na espécie, são os que se referem à defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural.

Decorrência lógica da evolução histórica retro mencionada, foram elaboradas as leis 7347/85 e 8078/90, que expressamente preveem a aplicação de compensação moral coletiva. Especificamente no direito ambiental, o dano extrapatrimonial coletivo tem previsão legal na Lei da Ação Civil Pública, que em seu artigo 1º. destacou:

Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízos da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I – ao meio ambiente;
(...)
IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Com a lei da Ação Civil Pública passou-se a admitir que um grupo indeterminado de pessoas pudesse pleitear a defesa de valores sociais relevantes, como o patrimônio histórico e cultural, o meio ambiente e o consumidor.

No Brasil, a práxis da tutela coletiva mais peculiar do dano ambiental só foi intensificada a partir de 1981, através da Lei 6.938, de 1981, conhecida como a lei da política nacional do meio ambiente, pois anteriormente predominava a concepção de cunho individualista do direito de propriedade imprópria a uma proteção coletiva do bem ambiental, com exceção da ação popular já destacada. Posteriormente, a Lei 7.347, de 1985, estabeleceu um instrumental jurisdicional mais contemporâneo para

a responsabilização do dano ambiental coletivo. Segue-se a Constituição da República Federativa do Brasil, que, conforme apreciado, destinou vários dispositivos à proteção ambiental e, prossegue-se, com criação de instrumentos de jurisdição coletiva, através de outros diplomas que incidem sobre a renovação do direito ambiental. (LEITE, 2000, p. 181/182).

O fato de o dano ambiental poder atingir a esfera extrapatrimonial de um grupo social é facilmente observado quando se pensa nos bens naturais, culturais, artísticos, históricos, entre outros. A modificação de uma paisagem, por exemplo, pode causar profunda insatisfação na comunidade local, alterando até mesmo o sentido de pertencimento e identificação local.

A coletividade é, então, afetada no que diz respeito aos seus valores extrapatrimoniais e, dessa forma, a agressão a bens e valores jurídicos coletivos, ou indivisíveis, faz surgir o dano moral coletivo ou difuso. Pertinentes as palavras de Carlos Alberto Bittar Filho (1994) sobre o chamado dano moral coletivo: “é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”.

O dano moral coletivo, portanto, não está ligado diretamente à degradação física, mas sim ao sentimento coletivo que a violação pode gerar. Como situações exemplificativas de dano extrapatrimonial coletivo, pode-se mencionar o derramamento de toneladas de óleo no mar, que gera morte a animais da região; a devastação de vegetação nativa, com a perda de espécies em extinção.

Como destaca Luis Henrique Paccagnella (1999, p.47):

Em resumo, sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estar presente o dano moral ambiental. A ofensa ao sentimento coletivo se caracteriza quando o sofrimento é disperso, atingindo considerável número de integrantes de um grupo social ou comunidade.

Ademais, não seria justo deixar de se compensar uma lesão gerada à coletividade, pois assim, se estaria permitindo o dano que existe e não gera obrigação de compensação. Conforme doutrina José Rubens Morato Leite (2003, p. 267) não é justo que uma lesão à honra de determinado grupo fique sem reparação, ao passo que, se a honra de cada indivíduo desse grupo for afetada isoladamente os danos são passíveis de compensação.

Para a caracterização do dano moral coletivo, deve ser evidenciada a ideia de sofrimento, angústia, desconforto coletivo consideráveis, sendo evidente

que, pela própria natureza do dano, é dispensável a produção de prova nos mesmos moldes que são exigidas para a indenização patrimonial. Caberá, portanto, ao julgador analisar, com razoabilidade e proporcionalidade, o caso concreto e concluir se ocorreu, ou não, o dano moral coletivo. Sobre o assunto, ensina José Rubens Morato Leite (2003, p. 297) que:

Por exemplo, uma certa comunidade vivia em um espaço equilibrado. No entanto, instalou-se na região uma indústria poluidora que veio causar prejuízos à qualidade do ambiente, afetando os valores imateriais e materiais de uma coletividade indeterminada, tais com o sossego, o ar puro, a saúde dos seus habitantes, e vários elementos fundamentais ao desenvolvimento de todos. A coletividade tem direito a uma resposta por meio do Poder Judiciário, obrigando o poluidor a reparar os danos materiais e imateriais sofridos, visando a manter sua qualidade de vida e buscando a consecução do direito fundamental ao ambiente.

Frise-se que a lesão injusta à esfera moral de uma comunidade ocorre quando há violação aos valores coletivos e ofensa a direitos fundamentais da coletividade. Não há dúvidas de que a degradação ambiental diminui a qualidade de vida e o bem-estar da população, trazendo desfavoresextrapatrimoniais.

O dano moral coletivo, portanto, decorre de qualquer ato ou comportamento que afete valores e interesses coletivos, ainda que esses não gerem efetivamente perturbações físicas e mentais nos indivíduos envolvidos. Consequentemente, pode-se afirmar que o dano moral coletivo prescinde de prova concreta da dor ou abalo psicológico.

Quanto à comprovação do dano moral, pertinentes são as seguintes decisões recentes do STJ:

O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe26/02/2010.)

No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: Resp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, Dje 16/04/2015. Recurso especial provido. (REsp 1410698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015).

Por fim, cabe mencionar que dano moral coletivo não é sinônimo de dano social, o qual pode ser definido como:

(...) são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população. (AZEVEDO, 2004. p. 376).

Antonio Junqueira de Azevedo cita como exemplo o pedestre que joga papel no chão, o passageiro que atende ao celular no avião, o pai que solta balão com seu filho (2004, p. 376). Essas condutas, socialmente reprováveis, podem, por exemplo, gerar como dano o entupimento de bueiros em dias de chuva, problemas de comunicação do avião causando um acidente aéreo, o incêndio de casas ou de florestas por conta da queda do balão. Tais atitudes podem gerar uma indenização a título de dano social.

Conforme salienta Flávio Tartuce (2013, p. 478) tanto o dano moral coletivo quanto o dano social possuem em seus regramentos básicos a solidariedade, superando o caráter individualista da codificação anterior.

4. CONSEQÜÊNCIAS DA COMPENSAÇÃO MORAL COLETIVA – CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO.

Como já exposto, após a configuração do dano moral coletivo decorrente de ilícito ambiental, surge a obrigação de indenizar. Grande é a dificuldade de se apurar os danos extrapatrimoniais, sejam eles individuais ou coletivos. Entretanto, essa dificuldade não pode servir de desculpa para não se indenizar.

Não há no ordenamento jurídico pátrio normas específicas quanto aos critérios de fixação da reparação extrapatrimonial, sendo assim ela deverá ser arbitrada pelo julgador, a quem caberá observar as circunstâncias do caso concreto. Sinteticamente citam-se as palavras de José Rubens Morato Leite (1996).

Conferiu-se que os danos extrapatrimoniais individuais e coletivos são passíveis de reparação, sendo que a quantificação deve ser feita por arbitramento. Entretanto, o *quantum debeatur* será sempre variável, conforme as circunstâncias do caso concreto. É que as lesões de ordem moral, ao contrário daquelas de natureza patrimonial, possuem uma abrangência deveras ampla, podendo lesar interesses estritamente subjetivos e da coletividade. Assim, a indenização moral decorrente da perda de um ente querido, por exemplo (dano moral individual), será diversa daquela surgida em virtude do corte de uma árvore (dano moral coletivo). Do mesmo modo, o agente causador do dano poderá ser uma empresa de grande porte ou um indivíduo qualquer, isoladamente considerado,. Também a gravidade da lesão há que ser levada em conta, além de outros aspectos.

É certo que a indenização deverá ser quantificada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pertinente a decisão prolatada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no Recurso Especial nº228244:

Na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Diante da inexistência de critérios rígidos para ser fixada a indenização, caberá ao julgador observar os valores envolvidos, a capacidade econômica do ofensor, a culpa do agente e a extensão do prejuízo.

Segundo Flávio Tartuce (2013, p. 472) na fixação da indenização por danos morais, o julgador deve agir com equidade e analisar a extensão do dano, as

condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Nunca se pode esquecer, ademais, a função social da responsabilidade civil. Se, por um lado, deve-se entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório. (...)

De qualquer forma, deve-se ter ciência de que cabe uma análise caso a caso para a fixação da indenização por danos morais, não sendo tais limites considerados como parâmetros fixos. Fazendo uma análise crítica, muitas vezes os valores fixados pelos magistrados a título de indenização moral são irrisórios ou de pequena monta, não tendo o caráter pedagógico ou até punitivo alegado. Por isso, muitas empresas acabam reiterando suas condutas de desrespeito aos direitos perante a sociedade. (TARTUCE, 2013, p. 475).

Novamente, imprescindíveis as palavras de José Rubens Morato Leite (2003, p. 307)

Compete, pois, ao Poder Judiciário a importante tarefa de transplantar para a prática o disposto na Constituição Federal e na legislação ordinária acerca do dano extrapatrimonial ambiental, somente com a reiteração dos pronunciamentos dos Tribunais no tocante à responsabilização civil dos causadores de danos ao meio ambiente, é que se atingira efetivamente o idealizado pelo legislador.

Por fim, restará a tarefa de determinar o destino da reparação fixada em favor da coletividade. A Lei 7347/85, no artigo 13, prevê que a indenização será destinada a um fundo:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados

Ressalta-se, pois, que a indenização coletiva declarada devida e fixada pelos Tribunais não se reverterá aos indivíduos, até porque, em muitos casos, são sujeitos indeterminados e o dano é indivisível. Será destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto 1306/1994, para a “reconstituição dos bens lesados”.

É certo que, tratando-se de dano ambiental é muito difícil reverter a degradação e retornar ao *status quo ante*; contudo, a pecúnia revertida ao fundo

mencionado, se bem gerida, poderá servir, além de desestímulo ao poluidor, para recomposição do bem lesado ou de similar, dentro da comunidade atingida.

Essa é uma das formas que podem servir para amenizar os prejuízos sofridos pelo meio ambiente e pela coletividade que dele dependem, bem como pelas futuras gerações, uma vez que, ao mesmo tempo impõe uma sanção ao causador do dano e serve de desestímulo para que se pratique novamente a lesão apenada.

5. CONCLUSÃO

A atual preocupação com a meio ambiente e a conscientização da necessidade de mantê-lo equilibrado e sadio tem gerado modificações legislativas e jurisprudenciais.

Nesse passo o instituto da responsabilidade civil precisou sofrer adaptações. Foi então substituída a noção de culpa pela de risco, vingando a responsabilidade objetiva. Também ao tratar-se de dano ambiental passou a se considerar o abuso de direito, uma vez que também uma atividade lícita, quando extrapolados os seus limites é passível de responsabilização.

Por sua vez a reparação do dano moral também passa com uma contínua evolução, sendo que foi consagrada na legislação pátria somente com a Constituição Federal de 1988, a ponto de que hoje seja possível a cumulação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Ainda, a reparação singular do dano sofrido evoluiu até chegar na aceitação da compensação coletiva à comunidade, de acordo com o que dispõe o artigo 5º, V e X da Constituição Federal, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 1º, caput, da Lei da Ação Civil Pública.

Tanto na ordem individual quanto coletiva, é difícil converter em pecúnia a compensação moral, pois os bens ofendidos são subjetivos. Especificamente no caso dos danos ambientais, os valores morais devem ser vistos em uma dimensão coletiva, haja vista que o meio ambiente degradado resulta em uma diminuição à expectativa de vida sadia para as presentes e futuras gerações, gerando uma ofensa à dignidade humana em âmbito coletivo e, conseqüentemente, um dano extrapatrimonial.

Com esse trabalho chegou-se a conclusão que a coletividade pode ser afetada em sua dignidade, merecendo uma compensação pecuniária, uma vez que não seria justo que uma lesão à coletividade ficasse sem a devida reparação, enquanto que a dignidade humana individualizada é indenizável pacificamente pela doutrina e jurisprudência.

É certo que, em muitas hipóteses, apenas a reparação patrimonial (material) é insuficiente e a compensação extrapatrimonial (moral) tem servido de alternativa válida à sanção civil do agente causador do dano.

O ressarcimento extrapatrimonial ambiental, seja ele individual ou

coletivo, é importante porque amplia a possibilidade de imputação ao poluidor, além de ser necessário, pois, alguma vezes apenas o ressarcimento material é insuficiente para cumprir com a função reparatória ao ofendido e didática e preventiva ao ofensor.

Acredita-se que a sanção civil pode servir para desestimular as ações poluidoras, sendo uma alternativa válida no aparato do Estado para a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Valdenir Cardoso. **Aspectos da responsabilidade civil objetiva**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 47, 30/11/2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352. Acesso em 17/09/2011.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinariedade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**, S. Paulo:RT, 1993.

_____. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo, no atual contexto jurídico brasileiro**. *Revista do direito do consumidor*, São Paulo, v. 12, p. 55, out/dez 1994.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, v.2.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 2.

_____. **Instituições de Direito Civil**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva,

1996.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Moral Ambiental e sua reparação**. Revista de Direito ambiental, 1996. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-dano-moral-ambiental-e-sua-repara%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 2/08/2015.

_____. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. 2º ed., São Paulo: RT. 2003.

_____. **Sociedade de Risco e Estado. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos e coletivos**. Revista dos Tribunais, ano 87, jan. 1998, v. 747.

MARTINS, José de Souza. **Caminhando no chão da noite: emancipação política e libertação nos movimentos sociais do campo**. São Paulo: HUCITEC, 1989.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de Responsabilidade Civil por Dano Moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana**. 3º ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. **Dano moral ambiental**. Revista Direito Ambiental, São Paulo, n. 13, p. 47, 1999.

PEDROSO. Antonio Carlos de Campos Pedroso. **A reparação do dano moral**. Universidade de São Paulo. 1995.

Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67294/69904>. Acesso em: 02/08/2015.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Brito. **Recursos de natureza extraordinária no TST**. Salvador: JusPodivm, 2015.

ROTHMAN, Franklin Daniel *et al.* **Estado Setor Privado e Populações Locais: integração nos projetos de construção de barragens na bacia do Alto Rio Doce de Minas Gerais**. Universidade Federal de Viçosa. 1999. Disponível em http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=4973&Itemid=358. Acesso em: 02/08/2015

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3ª ed., São Paulo: Método, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. III, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2002.